



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.860 - BA (2015/0200658-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : **F P A N (INTERNADO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EFEITO SUSPENSIVO. APELAÇÃO. IMEDIATA EXECUÇÃO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.

1. A partir do julgamento do HC 346.380, relatado pelo Ministro Rogério Schietti, a 3ª Seção do Superior Tribunal passou a adotar o entendimento de que a não concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que aplique medida socioeducativa não viola o direito fundamental de presunção de não culpabilidade (DJe, 13/5/2016).

2. Entendeu a Turma que, diante do caráter ressocializador e protetivo das medidas socioeducativas, condicionar a execução da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação ministerial é medida que contrasta com o princípio da proteção integral e do superior interesse, norteadores da atividade do magistrado no âmbito do direito menorista.

3. Não podendo ser cumprida de imediato a sentença monocrática, as medidas socioeducativas perderiam por completo seu caráter preventivo, pedagógico, disciplinador e protetor, pois somente poderiam ser aplicadas depois de confirmadas pela instância *ad quem*, alguns ou vários meses depois (HC 188.197/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/8/2011).

4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.860 - BA (2015/0200658-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : F P A N (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* substitutivo, impetrado em benefício de F. P. A. N., contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Consta dos autos que foi aplicada ao paciente medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional equiparado ao delito de homicídio qualificado, em 10/2/2015, a partir de quando se deu início à execução provisória da medida protetiva imposta.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário, tendo o Tribunal de origem denegado a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 187):

Habeas corpus. Adolescente. Ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado. As medidas socioeducativas que antecedem o trânsito em julgado da sentença são de índole excepcional e somente podem ser decretadas ou mantidas se lastreadas em elementos concretos. São hipóteses excepcionalíssimas e só se aplicam quando protegem, de maneira proporcional e justa, o adequado e regular exercício da jurisdição. No caso concreto, a medida provisória revela-se mais do que necessária para a prevenção imediata não apenas de riscos à sociedade, mas também para promover, desde logo, a reeducação do menor com vistas à sua ressocialização. As medidas socioeducativas fixadas na sentença, acaso não pudessem ser executadas provisoriamente, perderiam por completo seu caráter preventivo, pedagógico, disciplinador e protetor, pois só poderiam ser aplicadas depois de confirmadas pela instância superior, correndo o risco de esvaziar estes fins a que se destinam, sobretudo porque o menor respondeu ao procedimento enquanto recolhido em estabelecimento adequado. Inexiste ilegalidade na decisão que indeferiu ao adolescente o direito de apelar em liberdade, eis que este permaneceu internado provisoriamente durante toda a instrução processual, tendo a sentença confirmado, portanto, a antecipação de tutela anteriormente deferida. Cumpre observar que a Lei n.2 12.010/2009 revogou o art. 198 do ECA, que previa como regra geral a interposição da apelação apenas no efeito devolutivo. A partir da referida lei, adotou-se a regra contida no art. 520 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil, que prevê que o recurso de apelação com efeito devolutivo e suspensivo, exceto no caso de recurso interposto contra a sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, como no caso dos autos. Precedentes do STJ. Ordem denegada.

Na presente insurgência, a defesa alega que "*antes de ocorrer o transito em julgado da sentença condenatória, não poderá ocorrer medida de restrição de liberdade, caracterizando-se tal ato, coação ilegal que contraria a presunção de inocência*" (e-STJ fl. 200).

Diante disso, pleiteia, a expedição de alvará de soltura em favor do recorrente.

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (e-STJ fls. 212/213), opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.860 - BA (2015/0200658-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

No caso, busca-se, em síntese, atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra a sentença que determinou a execução imediata da medida socioeducativa de internação imposta ao recorrente pela prática de ato infracional equiparado ao delito de homicídio qualificado.

Confira-se o que ficou consignado no acórdão do Tribunal de origem (e-STJ fl. 189):

Inexiste qualquer ilegalidade na decisão que indeferiu ao adolescente o direito de apelar em liberdade, eis que este permaneceu internado provisoriamente durante toda a instrução processual (fi. 61), tendo a sentença confirmado, portanto, a antecipação de tutela anteriormente deferida. Impende esclarecer que, dispondo o art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente que nos procedimentos atinentes à Justiça da Infância e da Juventude (inclusive quando relativos à execução de medidas socioeducativas), deve-se adotar o sistema processual do Código de Processo Civil (e não do CPP).

Cumpra observar que a Lei n.2 12.010/2009 revogou o art. 198 do ECA, que previa como regra geral a interposição da apelação apenas no efeito devolutivo. A partir da referida lei, adotou-se a regra confiada no art. 520 do Código de Processo Civil, que prevê que o recurso de apelação com efeito devolutivo e suspensivo, exceto no caso de recurso interposto contra a sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, como no caso dos autos (considerando como tal conforme já explicitado, a medida socioeducativa ora guerreada).

A partir do julgamento do HC 346.380, relatado pelo Ministro Rogério Schietti, a 3ª Seção do Superior Tribunal passou a adotar o entendimento de que a não concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que aplique medida socioeducativa não viola o direito fundamental de presunção de não culpabilidade.

Entendeu o Colegiado que, diante do caráter ressocializador e protetivo das medidas socioeducativas, condicionar a execução da medida socioeducativa ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação ministerial é medida que contrasta com o princípio da proteção integral e do melhor interesse, norteadores da atividade do magistrado no âmbito do direito menorista.

Segue a ementa do julgado:

HABEAS CORPUS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO JURÍDICA POSTA. AFETAÇÃO DO WRIT À TERCEIRA SESSÃO. FINALIDADE DE ESTABELECEER DIRETRIZES INTERPRETATIVAS PARA CASOS FUTUROS SEMELHANTES. MISSÃO DO STJ COMO CORTE DE PRECEDENTES. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EFEITOS DA APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. TERMINOLOGIA INCOMPATÍVEL COM O PROCEDIMENTO POR ATO INFRACIONAL. CONDICIONAMENTO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA COM O TRANSITO EM JULGADO DA REPRESENTAÇÃO. OBSTÁCULO AO ESCOPO RESSOCIALIZADOR DA INTERVENÇÃO ESTATAL. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO PRECOCE NA VIDA DO ADOLESCENTE (PARÁGRAFO ÚNICO, INC. VI, DO ART. 100 DO ECA). RECEBIMENTO DO APELO NO EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 215 DO ECA. ORDEM DENEGADA.

1. Espera-se de uma Corte de Vértice, qual o Superior Tribunal de Justiça, o fiel desempenho de sua função precípua de conferir unidade à interpretação da legislação federal, valendo-se dos variados métodos de interpretação colocados à disposição do aplicador do Direito. Daí a importância de se submeterem questões jurídicas de alto relevo, debatidas em órgãos fracionários desta Corte, ao crivo do órgão colegiado mais qualificado – in casu, a Terceira Seção – de modo a ensejar a eliminação de possíveis incongruências na jurisprudência das turmas que integram a Seção, fomentando, a seu turno, a produção de precedentes que estabeleçam diretrizes interpretativas para casos futuros semelhantes.

2. Invocam-se os artigos 198 do ECA e 520 do CPC para se concluir pela possibilidade de conferir efeito meramente devolutivo à sentença que impõe medida socioeducativa em confirmação ao que se denomina “antecipação dos efeitos da tutela”, i.e., a anterior internação provisória do adolescente no processo por ato infracional.

3. Em que pese ser expressão que vem sendo utilizada, em julgados mais recentes desta Corte, ela não se coaduna com a natureza de um processo por ato infracional no qual, antes da sentença, permite-se ao juiz determinar a internação do adolescente pelo prazo máximo, improrrogável, de 45 dias (art. 108 c/c o art. 183, ambos do ECA), levando-se em consideração os “indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.”

4. Como bem pontuado no acórdão impugnado pelo writ, “as medidas socioeducativas têm por escopo primordial a ressocialização do adolescente, possuindo um intuito pedagógico e de proteção aos direitos dos jovens”, de modo que postergar o início de cumprimento da medida socioeducativa imposta na sentença que encerra o processo por ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infracional importa em “perda de sua atualidade quanto ao objetivo ressocializador da resposta estatal, permitindo a manutenção dos adolescentes em situação de risco, com a exposição aos mesmos condicionantes que o conduziram à prática infracional”. Incide, à espécie, o *princípio da intervenção precoce na vida do adolescente*, positivado no parágrafo único, inc. VI, do art. 100 do ECA.

5. Outrossim, a despeito de haver a Lei 12.010/2009 revogado o inciso VI do artigo 198 do referido Estatuto, que conferia apenas o efeito devolutivo ao recebimento dos recursos – e inobstante a nova redação conferida ao caput do art. 198 pela Lei n. 12.594/2012 – é importante ressaltar que continua a vigor o disposto no artigo 215 do ECA, o qual prevê que “o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte”. Ainda que referente a capítulo diverso, não há impedimento a que, supletivamente, se invoque tal dispositivo para entender que os recursos serão recebidos, salvo decisão em contrário, apenas no efeito devolutivo, ao menos em relação aos recursos contra sentença que acolhe representação do Ministério Público e impõe medida socioeducativa ao adolescente infrator, sob pena de frustração da principiologia e dos objetivos a que se destina a legislação menorista.

6. Logo, condicionar, de forma peremptória, o cumprimento da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação – apenas porque não se encontrava o adolescente já segregado anteriormente à sentença – constitui verdadeiro obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional.

7. Na espécie, a decisão impugnada no *writ* enfatizou a gravidade concreta da conduta do paciente – praticou ato infracional equivalente ao crime de roubo duplamente circunstanciado e outro ato infracional equivalente ao porte ilegal de arma de fogo – e destacou as condições de vida muito favoráveis ao paciente e as facilidades e os desvios de sua educação familiar, como fatores que tornariam também recomendável sua internação. Tudo em conformidade com o que preceitua o art. 122, inc. I, da Lei n.º 8.069/90.

8. Ordem denegada (DJe, 13/5/2016).

Em julgamento anterior, o Ministro Gilson Dipp, com clareza única, deixou assente a interpretação a ser conferida nos casos de execução da medida de internação, antes do trânsito em julgado da condenação. Confira-se:

[...] Até o advento da Lei n.º 12.010/2009 em nosso ordenamento jurídico, este Superior Tribunal de Justiça havia pacificado entendimento jurisprudencial no sentido de que, aplicando-se a regra insculpida no art. 198, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o recurso de apelação interposto da sentença que acolhia a representação ministerial e aplicasse medida socioeducativa ao menor teria, em regra, efeito apenas devolutivo, não havendo óbice ao imediato cumprimento da determinação jurisdicional.

Esta Corte apenas ressaltava os casos em que houvesse possibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de dano irreparável ou de difícil reparação, bem ainda as irresignações manejadas contra sentenças que deferissem a adoção por estrangeiros, caso em que o apelo deveria ser recebido pelo magistrado de primeiro grau também no efeito suspensivo.

[...]

Esta opção hermenêutica estava lastreada na literalidade do art. 198, inciso VI do ECA, que fixava o efeito devolutivo para todos os recursos em geral, tanto de natureza cível quanto os de natureza infracional, com as exceções acima mencionadas.

Ocorre que o mencionado dispositivo foi revogado pela festejada “Lei da Adoção”, em vigor desde o dia 02.12.2009, motivo da interposição de inúmeros inconformismos da Defesa, como o presente, questionando a imediata aplicação do provimento jurisdicional que impõe medidas socioeducativas aos adolescentes, incursos na prática de atos infracionais.

Requerem seja conferido o efeito suspensivo da apelação interposta em casos tais, consoante a regra prevista no art. 520 do Código de Processo Civil, alegando ser este agora o novo regramento, por aplicação do disposto no art. 198, caput, do ECA.

Entretanto, a prevalecer este raciocínio, em todas as decisões de mérito proferidas nas varas da infância e da juventude não mais admitiria a sua execução provisória, bastando para isso a interposição de apelo defensivo.

Em outras palavras, a interposição de recurso retiraria de imediato a eficácia do que foi decidido na sentença. A única exceção continuaria sendo o caso de adoção internacional.

Não me parece ser esta a melhor interpretação, principalmente nos casos em que o adolescente respondeu todo o procedimento apuratório recolhido em estabelecimento de proteção integral, seja por ter sido apreendido em flagrante de ato infracional, seja quando foi liberado na audiência de justificação e não compareceu a nenhum ato do processo, sendo determinada a sua busca e apreensão, ou ainda quando se encontrar em situação de total vulnerabilidade, a envolver risco pessoal à sua subsistência, em face da omissão da família, da sociedade ou do Poder Público.

Insta lembrar que o Estado Democrático de Direito, inaugurado pela Constituição Federal de 1988, conferiu à criança e ao adolescente direitos fundamentais, com absoluta prioridade, garantindo-lhes proteção integral contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Não podendo ser cumprida de imediato a sentença monocrática, as medidas socioeducativas perderiam por completo seu caráter preventivo, pedagógico, disciplinador e protetor, pois somente poderiam ser aplicadas depois de confirmadas pela instância ad quem, alguns ou vários meses depois.

Esta tese, além de constituir-se num forte estímulo à reincidência juvenil, na prática de atos infracionais cada vez mais graves, também seria um completo desprestígio às instâncias de primeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grau, que na prática, é quem tem um maior contato com o adolescente, inclusive pessoalmente, e podem carrear os efeitos desta percepção na escolha da medida mais adequada ao caso concreto.

[...] (HC 188.197/DF, QUINTA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/8/2011, grifei)

Tal entendimento já vinha norteando a atuação desta Turma, conforme aresto abaixo transcrito:

HABEAS CORPUS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. VALORAÇÃO DA CONFISSÃO PARA ATENUAR A MEDIDA APLICADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. DANO IRREPARÁVEL. NÃO CONFIGURADO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO. GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA.

[...]

2. A despeito da revogação do inciso VI do artigo 198 do ECA, que conferia apenas o efeito devolutivo ao recebimento dos recursos, poderá o magistrado conferir efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte, conforme o disposto no artigo 215 do ECA. É de se concluir, portanto, que o recebimento dos recursos será, em regra, no efeito devolutivo, principalmente quando interpostos contra sentença de procedência da representação que impõe medida socioeducativa adequada ao caso do adolescente infrator.

3. O ato infracional praticado com violência e grave, por si só, autoriza a aplicação de medida socioeducativa de internação. Além disso, relata a decisão que o adolescente estava em cumprimento de prestação de serviços à comunidade, não havendo, pois, qualquer dano irreparável ao paciente, eis que a internação foi aplicada nos estritos termos dos incisos I e III do art. 122 do ECA.

4. Condicionar a execução da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação constitui verdadeiro obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional. (HC 301135/SP - 6ª T - maioria - Min. Rel. ROGERIO SCHIETTI CRUZ - DJe 01/12/2014) 5. Habeas corpus denegado.

(HC 330.926/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 29/09/2015)

Diante dessas considerações, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0200658-2 PROCESSO ELETRÔNICO RHC 62.860 / BA

Números Origem: 00038060920158050000 3000991120158050274 38060920158050000

EM MESA

JULGADO: 01/09/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F P A N (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.